



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administração nº 080/2023

Pregão Eletrônico nº 018/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IUIU/BA, em atendimento a solicitação do Departamento de Controle de Veículos.

RECORRENTE: GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP: 88115-180.

RECORRIDA: TRIMAG TRATORES - PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 06.061.215/0001-07, localizada na Avenida José Neves Teixeira, nº 880, Bairro Paraíso, Guanambi – Bahia, CEP 46.430-000.

I – DAS PRELIMINARES

DO RECURSO e CONTRARRAZÕES, protocolados de forma Eletrônica diretamente no Sistema do Portal de Compras Públicas.

a) Tempestividade:

A peça recursal foi protocolizada em **06/09/2023 - 16:43:46**, por meio Eletrônico diretamente no Sistema do Portal de Compras Públicas, onde foi constatada a Tempestividade.

A peça de contrarrazões foi protocolizada em **13/09/2023 16:23:09**, por meio Eletrônico diretamente no Sistema do Portal de Compras Públicas, onde foi constatada a Tempestividade.



b) Legitimidade:

A recorrente participou da licitação do Pregão Eletrônico 018/2023, no Lote 03, onde não logrou-se vencedora, ficando a sua proposta portanto em 3º lugar com o valor de R\$ 69.900,00, sendo esta parte legítima para interposição do recurso.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, onde a pregoeira decidiu por não rever seus atos no certame, e assim encaminhou o recurso para ser julgado pela autoridade superior, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, passamos a seguir para análise.

III - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iuiu/BA, promoveu a licitação do Processo Administrativo 080/2023, Pregão Eletrônico 018/2023, para REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IUIU/BA, em atendimento a solicitação do Departamento de Controle de Veículos. O Certame deu início no dia 04/09/2023 às 08h31min, e a pregoeira finalizou o julgamento da habilitação no mesmo dia, onde declarou a empresa TRIMAG TRATORES - PECAS E SERVICOS LTDA vencedora do lote 03, bem como foi declarada habilitada. Inconformada com a decisão a empresa GERMANO PNEUS LTDA apresentou intenção de recurso no lote 03, contra a decisão da pregoeira alegando: "A empresa GERMANO PNEUS LTDA, manifesta intenção de recurso em face da habilitação da empresa TRIMAG TRATORES - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e da empresa SARAH ALVES COUTINHO LIMA EIRELI com base no Acórdão nº 339/2010 do TCU (Recomenda a não rejeição de recursos), onde apresentaremos nossas razões no prazo legal de 03 (três) dias. Manifestação esta que se dá, referente a exequibilidade dos preços propostos e marcas ofertadas".

A pregoeira recebeu a intenção de Recurso da Recorrente e abriu prazo para que esta apresentasse suas razões, as quais foram interpostas tempestivamente no dia 06/09/2023 - 16:43:46, em meios próprios através do Sistema do Portal de Compras Públicas, onde alegou que no pregão em apreço, verifica-se que as Recorridas ofertaram para os itens 02 ao



05 do lote 03, pneus da marca MALHOTRA. Infere-se que os valores ofertados coadunam com os praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivas de determinadas marcas. No entanto, em consulta ao site da Receita Federal¹, observa-se que as Recorridas não se encaixam nesses moldes. Desse modo, é importante questionar se as Recorridas asseguram que os preços licitados se manterão exequíveis por um período mínimo de doze meses.

No dia 13/09/2023 16:23:09, a recorrida TRIMAG TRATORES - PECAS E SERVICOS LTDA, protocolou tempestivamente as suas contrarrazões meios próprios através do Sistema do Portal de Compras Públicas, rebatendo as alegações da recorrente e apresentou notas fiscais comprobatórias dos seus valores de custos, demonstrando ter condições de entregar os produtos pelo valor oferecido, bem como apresentou a sua composição de custos.

No dia 20/09/2023, a pregoeira decidiu por não reformar sua decisão e encaminhou o recurso para ser julgado pela autoridade Superior.

III - DA ANÁLISE

Em análise das argumentações despendidas pela recorrente, verificou-se que o valor estimado para o Lote 03 é de R\$ 173.371,40, e o valor apresentado pela recorrente foi de R\$ 69.800,00, valor este que representa apenas 40,26% do valor estimado, onde esta alega estarmos diante de inequívoca inexecutabilidade, contudo, não se pode aceitar tal alegação sem que seja dada a oportunidade de demonstração pela recorrida da executabilidade de sua proposta, conforme aduz a Cláusula 11.7. do edital:

11.7. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da executabilidade.

Após análise aos autos do processo, pôde-se constatar a presença das seguintes declarações:

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E TERMO DE RESPONSABILIDADE: DECLARA que a empresa atende a todos os requisitos de habilitação para participação em procedimentos



licitatórios, bem como RESPONSABILIZA-SE pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, se responsabilizando em entregar os produtos pelo valor final ofertado, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

PROPOSTA DE PREÇOS: Termo de compromisso do licitante declarando que o objeto será entregue de acordo com as normas constantes no Edital de Licitação.

Nos preços propostos encontra-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a entrega do objeto da presente licitação

Declaração que nos preços ofertados estão incluídos todos os custos de transportes, embalagens, fretes, lucros, despesas operacionais e impostos.

Para a referida comprovação, conforme previsão legal, não basta apenas a declaração do proponente quanto ao valor inexequível, é necessário à **comprovação por meios técnicos, econômicos ou financeiros** de que a proposta seja *EXEQUÍVEL*.

Nesse diapasão, compreendem-se por meios técnicos, elementos de ordem de manufatura, transporte ou outro elemento que permita a redução de valores.

Sendo assim, considerando que a empresa opera em custos tributários uniformes, face a legislação, **é necessário juntar aos autos planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade da proposta vencedora para o presente certame.**

Tal posicionamento esta embasado nas orientações do Tribunal de Contas, conforme abaixo:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (Súmula TCU nº 262)



“Os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, **ter desclassificada sua proposta.**” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)”.

Lei 10.520/2002, Art. 9º, Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

Após analisar os cálculos na composição de custos apresentados pela recorrida foi possível comprovar a **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS** apresentada, demonstrando assim a sua viabilidade, cujos preços e descontos ofertados possam ser suportados sem o comprometimento do objeto licitado durante a sua vigência.

Foi possível ainda verificar a veracidade da planilha de custos apresentada pela recorrida, a qual demonstra sua total capacidade de fornecer o objeto licitado, pois os valores de custos com as despesas incluídas se encontram abaixo do valor do lance vencedor para cada item do lote 03.

IV – CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, recebo e conheço do recurso posto que tempestivo.

Considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada pela Pregoeira em declarar vencedora do Pregão Eletrônico 018/2023 a empresa licitante TRIMAG TRATORES - PECAS E SERVICOS LTDA, decido por **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa licitante GERMANO PNEUS LTDA.

Iuiu/BA, 20 de setembro de 2023.

Reinaldo Barbosa de Góes
Prefeito